



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000742-72.2015.8.26.0619
Classe - Assunto: Imissão Na Possê - Imissão
Requerente: Prefeitura Municipal de Taquaritinga
Requerido: Irmãos Mantovani Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Steindorff Malheiros Melluso**

Vistos.

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA propôs ação de revogação/reversão de doação com pedido de imissão de posse contra **IRMÃOS MANTOVANI LTDA.** alegando, em síntese, que lavrou escritura de doação em maio de 1982 em favor da requerida, concedendo a posse provisória da área destinada à instalação de indústria. Afirma que não foi efetivada a referida doação, uma vez que a requerida não cumpriu as obrigações donatárias, locou o bem a terceiro, bem como interrompeu as suas atividades. Entende, assim, que havendo descumprimento algum das obrigações donatárias por parte do requerido, cabível a revogação da doação e retorno do bem ao patrimônio público. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (p. 10-45).

O pedido liminar foi deferido (p. 46), mas não foi cumprido (p. 60).

O requerido manifestou-se, p. 64-75, requerendo a revogação da liminar e a extinção do processo. Juntou documentos (p. 76-86).

Por decisão proferida à p. 92, revogou-se a tutela deferida.

A requerida apresentou contestação, p. 95-106, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, refutou a pretensão autoral sob o argumento de que não houve descumprimento das suas obrigações donatárias.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (p. 113).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos. Passo ao exame das questões preliminares.

Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão.

A doação do imóvel que a Prefeitura pretende reverter deu-se por escritura de compromisso de doação firmada em 1982 (p. 21/23).

Logo, ultrapassaram mais de vinte anos – prazo vigente para o desfazimento de negócio encetado sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 2.028 do Código Civil), prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição.

A revogação de uma doação não pode ser dar a qualquer momento, ao alvedrio do doador, sob pena de malferir frontalmente a segurança jurídica, valor basilar para manutenção da estabilidade das relações estabelecidas em sociedade.

Por determinação normativa (Lei Municipal nº 679 de 20 de outubro de 1965), a doação destinava-se à instalação de empresa estipulando-se o prazo de 12 (doze) meses para término das obras, a contar da doação e o comprometimento de empregar-se mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores. Estipulou-se também que não poderia haver a cessação das atividades industriais no prazo inferior a 10 (dez) anos.

Em caso descumprimento dos encargos, a doação seria revertida ao patrimônio municipal.

A Prefeitura funda o seu pedido sob a alegação de descumprimento de encargo por um fato ocorrido em 2012, p. 28-30, ou seja, quando da locação do imóvel a terceiro. Assim, o suposto descumprimento teria ocorrido após o transcurso do lapso prescricional e após o interregno de dez anos imposto pela requerente-donatária, não havendo que se falar em reversão.

Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a o pedido formulado na presente ação.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.C.

Taquaritinga, 05 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Municipal de Taquaritinga VARA:2ª VARA

[CodGrifon: 57271371]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte III

TAQUARITINGA

Cível

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE MOTTA DELAMANOEDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0619/2016

14/12/2016-Processo 0003656-92.2016.8.26.0619 (processo principal 0000013-97.2014.8.26.0619) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CLEIDE TEREZINHA GOMES DE SÁ - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Vistos.1. Defiro gratuidade da justiça e prioridade na tramitação. Anote-se.2. Intime-se o devedor, por seu advogado pelo DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito principal acrescido de custas, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.3. Se, decorrido o prazo supra, o executado não efetuar o pagamento, realize-se pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, desde já autorizada.4. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas - se incidentes, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. 5. Anote-se no mandado que, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.6. Advirta-se à parte requerida que este processo tramita eletronicamente. Sua íntegra (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, mediante acesso ao site www.tjsp.jus.br, informando-se o número do processo e a senha. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.Intime- se. - ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 291479/SP), **DANILO EMANUEL BUSSADORI** (OAB 254605/SP), PRISCILA KEI SATO (OAB 159830/SP)

[CodGrifon: 57271372]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte III**TAQUARITINGA****Cível****2ª Vara****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA****JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL LUIZ MAIA SANTOS****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE MOTTA DELAMANOEDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0619/2016**

14/12/2016-Processo 1000742-72.2015.8.26.0619 - Imissão na Posse - Imissão - Prefeitura Municipal de Taquaritinga - Irmãos Mantovani Ltda - Vistos. **MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** propôs ação de revogação/reversão de doação com pedido de imissão de posse contra **IRMÃOS MANTOVANI LTDA.** alegando, em síntese, que lavrou escritura de doação em maio de 1982 em favor da requerida, concedendo a posse provisória da área destinada à instalação de indústria. Afirma que não foi efetivada a referida doação, uma vez que a requerida não cumpriu as obrigações donatárias, locou o bem a terceiro,

37

bem como interrompeu as suas atividades. Entende, assim, que havendo descumprimento algum das obrigações donatárias por parte do requerido, cabível a revogação da doação e retorno do bem ao patrimônio público. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (p. 10-45). O pedido liminar foi deferido (p. 46), mas não foi cumprido (p. 60). O requerido manifestou-se, p. 64-75, requerendo a revogação da liminar e a extinção do processo. Juntou documentos (p. 76-86). Por decisão proferida à p. 92, revogou-se a tutela deferida. A requerida apresentou contestação, p. 95-106, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, refutou a pretensão autoral sob o argumento de que não houve descumprimento das suas obrigações donatárias. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (p. 113). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide no estado em que se encontra vez que não há necessidade de produção de outras provas além das constantes nos autos. Passo ao exame das questões preliminares. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão. A doação do imóvel que a Prefeitura pretende reverter deu-se por escritura de compromisso de doação firmada em 1982 (p. 21/23). Logo, ultrapassaram mais de vinte anos prazo vigente para o desfazimento de negócio encetado sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 2.028 do Código Civil), prazo este contado a partir de quando o donatário foi constituído em mora, por descumprimento do encargo ou da condição. A revogação de uma doação não pode ser dar a qualquer momento, ao alvedrio do doador, sob pena de malferir frontalmente a segurança jurídica, valor basilar para manutenção da estabilidade das relações estabelecidas em sociedade. Por determinação normativa (Lei Municipal nº 679 de 20 de outubro de 1965), a doação destinava-se à instalação de empresa estipulando-se o prazo de 12 (doze) meses para término das obras, a contar da doação e o comprometimento de empregar-se mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores. Estipulou-se também que não poderia haver a cessação das atividades industriais no prazo inferior a 10 (dez) anos. Em caso descumprimento dos encargos, a doação seria revertida ao patrimônio municipal. A Prefeitura funda o seu pedido sob a alegação de descumprimento de encargo por um fato ocorrido em 2012, p. 28-30, ou seja, quando da locação do imóvel a terceiro. Assim, o suposto descumprimento teria ocorrido após o transcurso do lapso prescricional e após o interregno de dez anos imposto pela requerente-donatária, não havendo que se falar em reversão. Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a o pedido formulado na presente ação. Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. - ADV: PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (OAB 165937/ SP), MARIA CLAUDIA ARIOLI (OAB 134229/SP)

[CodGrfon: 57271373]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte III

TAQUARITINGA

Cível

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE MOTTA DELAMANO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0622/2016

14/12/2016-Processo 1002038-95.2016.8.26.0619 - Procedimento Comum - Índice da URV Lei 8.880/1994 - Dzanira Pires de Araujo dos Passos - Prefeitura Municipal de Taquaritinga - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do CPC vigente. Por força da sucumbência, CONDENO o requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como a verba honorária que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, devidamente atualizado (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade deferida. P.R.I.C. - ADV: **PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA** (OAB **165937/SP**), CAMILA CHRISTINA

Taquaritinga, 14 de Março de 2019

45/19

Exmo. Sr. Prefeito Municipal**Vanderlei José Marsico****Proc. Adm. n.º 417/2016 .**

Assunto: Requerer seja outorgada escritura de doação definitiva conforme do documento "Escritura de Compromisso de Doação que Prefeitura Municipal de Taquaritinga faz à Irmãos Mantovani Ltda" de 14/05/1982, em nome dos herdeiros do Espólio de Irmãos Mantovani Ltda, visto que ambos os sócios são falecidos, e considerando o encerramento do processo n.º 1000742-72.2015.8.26.0619, conforme certidão de transito em julgado em anexo.

O Espólio de Irmãos Mantovani Ltda, de um lado representado por seu inventariante **JOSÉ EDUARDO MANTOVANI**, brasileiro, casado, autônomo, RG. n. 11.353.615-X e CPF n. 041560198-37, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, n. 233 e de outro lado representado por seu inventariante, **WILSON MANTOVANI**, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 4.899.873 e CPF n. 744774128-00, residente e domiciliado na Rua José Stabile, n. 27, Conjunto Residencial Ipiranga, ambos na cidade de Taquaritinga/SP, CEP n. 15.900-000, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. requerer seja outorgada escritura definitiva de



- 1- O Município de Taquaritinga através do seu representante legal e advogado ajuizou ação de imissão de posse contra a Irmãos Mantovani Ltda em 01/10/2015, visando a revogação/reversão de doação com pedido de imissão de posse.
- 2- Sobreveio a sentença em 06/12/2016, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação.
- 3- No decorrer da ação conforme verificado á fls. 16 do proc. Adm. acima referido, há manifestação do primeiro tabelião de notas e de protesto de letras e títulos da comarca de Taquaritinga informando que a escritura definitiva de doação, deve estar autorizada por Lei Municipal.
- 4- Foi juntado ás fls. 31 do proc. adm. supra citado parte da sentença proferindo a **IMPROCEDENTE DA AÇÃO**, para a devida apreciação e providencias por parte do Prefeito daquela época.
- 5- As fls. 34, nota-se o parecer do Procurador Municipal sobre a sentença, sendo que o mesmo juntou-se a sentença completa ás fls. 36/37, informando o seguinte: **enquanto o caso estiver sub judice pendente de recurso, não há que se falar em lavratura de escritura de doação.**
- 6- As fls. 38, observa-se manifestação de Ademir Mazzi, informando sobre a regularização dessas escrituras, e **esclarecendo que aguardava o transito em julgado da sentença de primeiro grau, sendo que esta municipalidade esta providenciando legislação para lavratura de escritura definitiva.**
- 7- No entanto na mesma fls. 37 abaixo, verifica-se manifestação do procurador municipal, informando que no caso em questão foi interposto **RECURSO de APELAÇÃO " não tratando que se falar em transito em julgado da sentença. Aguardando**

46/13



decisão. Dar ciência ao interessado (07/03/2017), e acostando cópia das razões do recurso.

447

8- E por último às fls. 44v., há uma solicitação do Jurídico ao Chefe de Gabinete Feliz Marques sobre a questão do seguimento do **RECURSO DE APELAÇÃO** para o Procurador diante da juntada da cópia das razões do recurso.

9- Abaixo informa o Procurador, "**A APELAÇÃO foi interposta no prazo legal e terá seguimento normal, a menos que haja desistência do recurso, ainda assim o processo será remetido a segunda instância por força do reexame necessário nos termos do artigo 496,I. (22/03/2017).**

10- Em 10 de Dezembro de 2018 o **RECURSO de APELAÇÃO** foi julgado pelo Tribunal de Justiça, proferindo o seguinte Acórdão:

" A prescrição deve ser afastada. Todavia, quanto à questão de fundo, sem razão o Município."

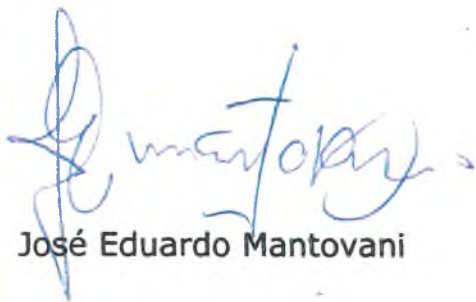
" Em que pese a sua argumentação, não há nos autos prova do alegado descumprimento dos encargos estabelecido na Lei Municipal n. 679/1965. O Município afirma que o imóvel doado foi locado a terceiro e que a apelada já encerrou suas atividades, mas não provou...O contrato de locação trazido aos autos foi firmado em 21/04/2012, muito depois de transcorrido o prazo legal decenal, uma vez que o compromisso de doação foi firmado em 14.05.1982. Inexistente prova do alegado descumprimento dos encargos, a rejeição do pedido inicial é de rigor."

" Assim pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso para afastar a prescrição e julgar a ação IMPROCEDENTE, majorada a verba honorária."

489

Diante do exposto acima, esgotada a via recursal, conforme consta da certidão de trânsito em julgado, sobretudo de acordo com parecer do Procurador Municipal, vimos requerer seja outorgada a Escritura definitiva de doação bem como a elaboração da competente Lei Municipal em nome dos herdeiros do Espólio de Irmãos Mantovani Ltda.

Desde já agradecemos vossa costumeira atenção.



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Eduardo Mantovani'.

José Eduardo Mantovani



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wilson Mantovani'.

Wilson Mantovani



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.5.1 - Serv. de Procs. da 10ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4571

CERTIDÃO

Processo nº: **1000742-72.2015.8.26.0619**
 Classe - Assunto: **Apelação Cível - Bens Públicos**
 Apelante: **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**
 Apelado: **Irmãos Mantovani Ltda**
 Relator(a): **Antonio Carlos Villen**
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/03/2019.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Flávio Luiz dos Santos - Matrícula: 359.483-A
 Escrevente Técnico Judiciário